PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039623-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , Paciente: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS Procurador: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. APESAR DO ESFORCO ARGUMENTATIVO DOS RESPEITÁVEIS ADVOGADOS, O DOUTO JUÍZO DE PISO AGIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CONSIDERAR A RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA AO FUNDAMENTAR O PERICULUM LIBERTATIS DO PACIENTE, VISTO QUE O MESMO POSSUI DIVERSOS PROCESSOS PENAIS EM ABERTO. NESTE SENTIDO, AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: "A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA JUSTIFICA A IMPOSICÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OUANDO O AGENTE OSTENTAR MAUS ANTECEDENTES, REINCIDÊNCIA, ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS, INQUÉRITOS OU MESMO AÇÕES PENAIS EM CURSO, PORQUANTO TAIS CIRCUNSTÂNCIAS DENOTAM SUA CONTUMÁCIA DELITIVA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, SUA PERICULOSIDADE" (RHC 107.238/GO, REL. MINISTRO , SEXTA TURMA, DJE 12/3/2019). CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8039623-51.2022.8.05.0000, da Comarca de Cícero Dantas/BA, em que figura como impetrante os advogados (OAB/BA 70.102) e (OAB/BA 59.054-A) e como impetrado o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cícero Dantas/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039623-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , Paciente: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS Procurador: Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos (OAB/BA 70.102) e (OAB/BA 59.054-A), em favor de , brasileiro, carregador de caminhão, portador do RG 23.667439-0 e CPF 352.135.758-97, residente e domiciliado na rua da Assembleia de Deus S/N, povoado São João da Fortaleza, município de Cicero Dantas/BA, 48410-000; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS/ BA. Noticia a petição inicial, impetrada em 22/09/2022, ao id. 34780728, que o paciente foi preso por força de cumprimento de mandado de prisão expedido na ação penal em tramitação no Juízo da Vara Criminal de Cícero Dantas, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal, porquanto "teria sido citado por edital e não teria comparecido nem constituído advogado". Sustentam os impetrantes a ausência dos reguisitos autorizadores da imposição da medida extrema, sob o argumento de que o paciente é "pessoa com baixa instrução, é analfabeto de pai e mãe", não tendo ele a intenção de se furtar da aplicação da lei Penal, "apenas desconhecia a existência do processo" e que atualmente trabalha na empresa JN Material de Construção, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Asseveraram que o Impetrado concluiu que o paciente tentava se furtar da aplicação da lei penal "apenas pelo fato de um "suposto familiar" (que não se sabe quem) ter informado o endereço de

forma equivocada", mas a polícia já sabia o endereço do acusado, afinal a prisão preventiva foi decretada em 09/08/2022 e cumprida em 15/08/2022, ao passo que o Poder Judiciário há mais de um ano tenta citá-lo e não obteve êxito. Em outro giro, aduzem a desfundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão, porquanto o magistrado não apresentou elementos concretos que demonstrassem o histórico de fuga, preparação de imigração, desfazimento de bens, dados que indicam a presença do requisito da garantia da aplicação da lei penal. Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requerem liminarmente a concessão da ordem para "garantir a substituição da medida extrema de prisão pelas cautelares diversas, inclusive o uso de tornozeleira, e/ou proibição de ausentar-se da comarca ou qualquer outra restritiva e, no mérito, pela concessão da ordem em definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 34824942, em 25/09/2022. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 37793015, em 23/11/2022. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 38347867, em 06/12/2022, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039623-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO Paciente: DANTAS Procurador: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Iniciase salientando que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como destacam salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado, ou quando

possui maus antecedentes: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" . Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionar-se a decisão originária que originou a impetração ora estudada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 34780751, PÁGS. 3/5, EM 18/08/2022: "(...) DECIDO. Há perda do objeto em relação ao pedido de relaxamento da prisão, uma vez que não houve ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão. No que pertine aos fundamentos que amparam o pleito de revogação da prisão preventiva, observo que o denunciado informou, na Delegacia, o seu endereço como sendo na Rua da Assembléia de Deus — Povoado São João da Fortaleza — Cícero Dantas/BA e, expedido o mandado de notificação para cumprimento em tal lugar, o Oficial de Justica não o encontrou porque seus familiares informaram que ele residia em Ribeira do Pombal, em local inexistente e em cujas proximidades ninguém ouviu falar dele. Há, portanto, fortes indícios que o denunciado turbou o regular curso processual e, portanto, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, visando a garantia da aplicação da lei penal. Além disto, responde o denunciado aos processos criminais de n° 0002353-94.2018.8.05.0057, 8000988-58.2021.8.05.0057 e 8001028-40.2021.8.05.0057. Ressalto, ainda, que no processo de n° 8000988-58.2021.8.05.0057 o denunciado NÃO foi encontrado, uma vez que os seus familiares informaram ao Oficial de Justiça que o seu endereço era aquele de Ribeira do Pombal que, conforme se viu, é inexistente e localidade onde absolutamente ninguém ouviu falar do denunciado. Logo, estão presentes os requisitos legais do art. 313, do CPP, e há necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. A concessão de medidas cautelares diversas da prisão é absolutamente inviável no caso dos autos, uma vez que presentes os requisitos legais da prisão preventiva, de um lado, e, de outro, porque medidas mais brandas a serem cumpridas em liberdade pressupõem senso de auto responsabilidade do beneficiado, algo que, aparentemente, não possui o custodiado. Pelo exposto, acolho o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO e INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de , para garantia da aplicação da lei penal, sem prejuízo de reavaliar a sua necessidade em momento posterior. Intimem-se. Notifique-se o MP. ATRIBUO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PARA TODOS OS EFEITOS PREVISTOS EM LEI. Expeça-se o mandado de prisão no BNMP 2.0. Por fim, JUNTE-SE A PRESENTE DECISÃO nos processos de nº 8001028-40.2021.8.05.0057 e 8000988-58.2021.8.05.0057 e, neles, EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS para NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO para apresentar defesa prévia, pelo prazo legal. Nesta, 18/08/2022. JUIZ DE DIREITO (...)" De se notar, neste contexto,

que o Douto Juízo de Piso destacou a presença de fumus comissi delicti e periculum libertatis, este último tendo em vista, principalmente, o fato de o paciente ser réu em diversos processos penais, além de considerar evidente que teria oferecido endereço inexistente à justiça com o fito de esquivar-se do alcance do Poder Judiciário, fatos que caracterizariam ameacas tanto à ordem pública quanto à aplicação da Lei Penal. Neste passo, por fim, de se frisar as informações concedidas pela autoridade impetrada, ao id. 37793015, em 23/11/2022: MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE, AO ID. 37793015, EM 23/11/2022: "(...) Senhora Relatora, Acuso o recebimento do expediente acima aludido, ao tempo em que venho prestar as informações sobre o paciente , o qual é réu na Ação Penal nº 8001028-40.2021.8.05.0057, entre outras, em trâmite nesta Comarca de Ribeira do Pombal/BA. Excelência, inicialmente, informo que atuo na Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Cícero Dantas desde de 03/03/2022, tendo sido designado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto Judiciário nº 169/2022, estando a atuar no Crime em razão do afastamento do Juiz Designado para a vara criminal até o próximo dia 06 de dezembro e do qual só teve conhecimento na última quinta feira. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do paciente em 09/04/2021, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial que: no dia 22 de março de 2021, por volta das 17:00 horas, em sua residência, na Rua da Assembleia de Deus, s/n, no Povoado São João da Fortaleza, em Cícero Dantas, o Denunciado achava—se de posse em sua residência com 26 papelotes contendo pó branco semelhante à Cocaína pesando 07 gramas, bem como 25 trouxinhas e um pequeno tablete da substância vegetal esverdeada com aparência de ser entorpecente Cannabis Sativa, conhecida por , pesando cerca de 57 gramas, consoante Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial da Polícia Técnica. "Consta também dos aludidos autos, em consonância com a prova testemunhal, que há muito tempo que os policiais militares estavam recebendo informações dando conta de que o Denunciado estaria promovendo comercialização de drogas em Cícero Dantas e região, motivando aguardar a oportunidade adequada para o necessário flagrante delito. Com efeito, os policias militares passaram a monitorar o Denunciado, consistindo em aguardar o momento adequando quando estivesse traficando." "Consta ainda dos mencionados autos, em conformidade com as provas produzidas, que, mais uma vez, os policiais militares receberam informação anônima de que o Denunciado estava praticando a conduta delituosa de tráfico de entorpecente em sua residência, motivando em comparecer à residência do mesmo. Ao chegar ao local, os policiais militares encontraram o Denunciado. Sendo revistado, nada foi encontrado. Sendo questionado onde encontrava a droga, o Denunciado afirmou que encontrava-se no interior de sua residência. Sendo autorizados, os policiais militares procederam revista na casa do Denunciado, oportunidade que foram encontrados 26 papelotes contendo pó branco semelhante à substância Cocaína pesando 07 gramas e ainda 25 trouxinhas e um pequeno tablete da substância esverdeada semelhante à droga Cannabis Sativa, mais conhecida por , pesando cerca de 57 gramas, consoante demonstram Laudos de Exames Periciais de Entorpecentes da Polícia Técnica." Em ID 115499372 houve despacho Chamando o feito à ordem, a fim de que fosse anulado o recebimento da Denúncia, tendo em vista o equívoco ocorrido, uma vez que tal procedimento segue conforme estabelecido no art. 55 da Lei de Drogas: Ato contínuo, foi expedido carta precatória com a finalidade de notificação para apresentar defesa preliminar, o que restou infrutífera conforme certidão do oficial

de justiça às fls. 17 do ID 151411992; No ID 157967949, o MPBA pugnou pela citação via edital, não comparecendo o denunciado, motivando o pedido de prisão preventiva por parte do MPBA, eis que configurado a revelia; Em ID 210680313 foi decretado a prisão preventiva do Increpado, por vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal a fim de garantir a aplicação da lei penal; No ID 223585289, conta despacho designando audiência de custódia para o dia 18.08.22, às 16:30 horas, por videoconferência na plataforma disponibilizada pelo TJBA, tal como autorizado pela Resolução Nº 357 de 26/11/2020, do CNJ; Após a prisão cautelar, veio aos autos defesa preliminar sob o titulo de RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ID 237038520). Insta salientar que, no processo o nº 8000988− 58.2021.8.05.0057, o increpado utilizou—se do mesmo modus operandi, furtando-se a responder à ação penal. Como se vê, não existe no andamento do feito qualquer atraso injustificado que possa caracterizar desídia ou morosidade por parte do Judiciário a ensejar eventual excesso prazal. No meu entender, desídia, morosidade, ocorrem quando, imotivadamente, o processo não seque seu curso normal, seja porque o Juiz não o impulsiona, seja porque, mesmo impulsionado, os atos processuais não se realizam. Esse não é o caso dos autos. Entendendo não haver outro aspecto a destacar, coloco-me ao dispor de Sua Excelência, para outros esclarecimentos, renovando protestos de apreço e de consideração. Cícero Dantas, 23 de novembro de 2022. Juiz de Direito (...)" Entretanto, em contraposição aos fundamentos primevos, requerem os Doutos Advogados a concessão do presente pedido de Ordem, a fim de revogar o mandado de prisão preventiva do Paciente, ou substituí—la por medidas cautelares alternativas. Neste sentido, atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo paciente não ter sido localizado, visto que aquele não teria diligenciado o suficiente para encontrar seu endereço. Argumentam os Nobres Impetrantes que o paciente seguer tinha ciência da existência do processo, mas que é cadastrado no Bolsa Família e que, portanto, uma mera consulta ao banco de dados do programa social bastaria obter seu endereço. Adicionam que a decisão primeva carece de fundamentação idônea para decretação da medida cautelar extrema, vez que esta não seria estritamente necessária, tendo em vista as condições pessoais positivas do paciente. Neste sentido, argumentam existirem medidas cautelares diversas capazes de acautelar os objetos da decisão vergastada. Além disso, consideram os Dignos Procuradores que, por tratar o processo original de crime cometido, em tese, sem violência ou grave ameaça, a prisão preventiva seria medida acauteladora desproporcional. Portanto, julgam que, caso se deseje evitar a fuga do paciente, o monitoramento eletrônico do mesmo, cumulado à proibição de ausentar-se da comarca, seria suficiente, sendo, assim, desnecessária a decretação da medida cautelar mais gravosa. Data maxima venia aos Douto Defensores, mas não se pode olvidar que, embora se possa discutir se a garantia da aplicação da Lei Penal é ou não ameaçada pelo paciente, o fato deste possuir diversos processos penais em aberto demonstra o risco de reiteração delitiva e já é suficiente para fundamentar a prisão preventiva pelo acautelamento da garantia da ordem pública, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual inclusive considera, neste caso, insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). 2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, na medida em que, consoante consignado no decreto preventivo, o agravante possui diversos registros em sua folha de antecedentes, ostentando passagens policiais, assim como responde a processos pelos crimes de furto qualificado, receptação e tráfico de drogas. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 5. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 159.781/MS, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, MEDIANTE PROMESSA DE PAGAMENTO, EM CONCURSO DE AGENTES. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE RESPONDE OUTRA AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese trazida pelo ora agravante, relacionada ao excesso de prazo no julgamento pelo Tribunal do Júri, não foi aventada nas razões do habeas corpus, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando

não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que ressaltaram a gravidade do crime praticado e a periculosidade do agente ante o modus operandi do delito, no qual o agravante, juntamente com o corréu, mediante promessa de recompensa, ceifou a vida da vítima, desferindo-lhe diversos disparos de arma de fogo. Ressaltou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pelo fato de que o agravante responde a três processos criminais, e a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, pois o mandado de prisão foi expedido há mais de 2 anos e continua em aberto, o que demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri. Assim sendo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019). 4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justica. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão o ora agravante, haja vista que foi decretada sua prisão preventiva em 18/7/2016, no entanto, encontra-se foragido desde então, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 691.165/SE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) Portanto, entendo que, ainda que discutível a condição de foragido do paciente, o Douto Juízo Primevo possui razão independente em decretar a prisão preventiva do paciente na sua decisão original, em razão da garantia da ordem pública, que também foi um dos fundamentos da decisão original. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023. Desa. Câmara Crime 2º Turma Relator